



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660

PORTARIA PMAC Nº 840, DE 11 DE MAIO DE 2021

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 010/GC/20215

"Aprova alterações no texto Portaria Nº 010/GC/15 que trata do Regulamento do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências".

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Decreto nº 6.258, de 02 de julho de 2020, c/c os artigos, 5º e 6º da Lei nº 2.001, de 31 de março de 2008, e de acordo com que propõe a Diretoria de Saúde, ouvidos o Estado-Maior da PMAC e a Assessoria Jurídica.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o regulamento do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, que com esta baixa;

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficando revogadas as disposições da Portaria nº 010/GCG/15.

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES CIVIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a constituição, administração e emprego do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, previsto na Lei Complementar n.º 164 de 03 de julho de 2006, e demais disposições inseridas na Lei nº 1236, de 12 de agosto de 1.997, e alterações constantes na Lei Complementar nº 94 de 28 de junho de 2001.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

Art. 2º - O Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, prestará, de maneira facultativa, assistência médico-hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, por intermédio dos profissionais, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, credenciados para tal finalidade.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre (FUNSAU) será constituído de recursos financeiros provenientes de contribuição individual compulsória do Policial Militar da ativa e da inatividade, do Pensionista de Policial Militar, do servidor civil lotado na PMAC, como também por cada dependente de Policial Militar, cadastrado junto ao Fundo de Saúde e por cada dependente de 1º grau do Policial Militar falecido, que seja pensionista, cadastrado junto ao Fundo de Saúde.

I - No caso do pensionista em que o valor da pensão seja menor que 20 (vinte) vezes o valor da mensalidade, somente terá direito ao atendimento ambulatorial (nas dependências da Policlínica).

II - Ao Servidor Civil aplica-se as mesmas regras dos pensionistas descritas no inciso anterior.

Art. 4º - O valor da contribuição compulsória em vigor sofrerá reajuste anual, sempre no mês de janeiro, corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA acumulado no período anterior, devendo ser apreciado e aprovado pelo Estado Maior Geral, com posterior homologação do Senhor Comandante Geral da PMAC.

SEÇÃO II

DO FUNDO DE RESERVA DO FUNSAU-PMAC

Art. 5º - O Fundo de reserva compulsório será constituído de 20% (vinte por cento) da receita anual do exercício anterior provenientes da contribuição de todos os usuários do FUNSAU-PMAC, e tem por finalidade proteger possíveis déficits que possam comprometer o funcionamento e operacionalização dos serviços prestados.

§ 1º - Na elaboração do orçamento anual o Fundo de Saúde deverá prever a aplicação de benefícios aos usuários do superávit do ano anterior (além dos 20%) retornando na aplicação das atividades de saúde e prestação de serviços.

§ 2º - Na elaboração do orçamento anual do Fundo de Saúde as receitas do exercício serão compostas da contribuição mensal e receitas variáveis.

§ 3º - No decorrer do exercício atual se por qualquer eventualidade houver déficit mensal, somente poderá recorrer ao recurso do Fundo de Reserva Compulsório, após utilizado o superávit do exercício anterior e o saldo de que trata o § 2º deste artigo, respectivamente.

SEÇÃO III

DA CHEFIA

Art. 6º - O Fundo de Saúde, dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, é um órgão de apoio da Diretoria de Saúde, e será constituída de 02 (dois) membros:

- a) Chefe do Fundo de Saúde e,
- b) Subchefe do Fundo de Saúde.

Parágrafo Único - O Chefe e o Subchefe do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, serão oficiais, da ativa, e preferencialmente, do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar, sendo que o Chefe do Fundo é o responsável imediato e o Subchefe é o responsável pela supervisão da Secretaria e da chefia das seções do Fundo de Saúde.

Art. 7º - A Chefia do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, deverá reunir-se extraordinariamente para tratar de assuntos eventuais ou quando for convocada pelo Comandante Geral da PMAC.

Art. 8º - Compete à Chefia do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre:

- a) Administrar o Fundo de Saúde;
- b) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento;
- c) Avaliar e aprovar, ou não, casos de assistência que fujam à rotina ou que não estejam previstos neste Regulamento;
- d) Homologar convênios;
- e) Propor o Orçamento Anual a ser encaminhado para homologação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre;

Art. 9º - Compete a Chefia, além das responsabilidades administrativas do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, especialmente:

- a) Convocar reuniões da Chefia;
- b) Autorizar pagamentos;
- c) Assinar os empenhos, autorizar a liquidação e o pagamento, após verificação que os processos estejam completos e os fornecedores aptos;
- d) Elaborar a prestação de contas mensais.

Art. 10º - Compete ao Subchefe:

- a) Substituir o Chefe nos seus afastamentos e impedimentos;
- b) Exercer outras funções, por delegação expressa do Chefe;
- c) Nos afastamentos e impedimentos, resolver os casos de urgência inadiáveis.

Art. 11º - O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da Diretoria de Saúde, cabendo-lhe a deliberação e a orientação das diretrizes fundamentais e normas gerais que regem a organização, a administração e o funcionamento da Policlínica e do Fundo de Saúde da Polícia Militar. O Conselho Deliberativo será composto pelo Diretor de Saúde, Subdiretor e Chefe do Fundo de Saúde.

Art. 12º - Compete ao Conselho Deliberativo da Diretoria de Saúde, além de outras atribuições que lhe são previstas:

- a) adotar todas as providências pertinentes à defesa do patrimônio da Policlínica, à auditoria do Fundo e à transparência da gestão perante aos usuários;
- b) autorizar as solicitações dos procedimentos médicos mais complexos;
- c) Avaliar a ampliação dos serviços médicos disponibilizados no interior, bem como a ampliação dos convênios na Capital;
- d) Compete discorrer sobre a política de gestão, o orçamento anual e as decisões estratégicas da Policlínica.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º - O Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre será administrado segundo critérios previsto na legislação em vigor e todos os atos serão publicados

em Boletim Geral da Corporação, e os Balançetes Mensais submetidos ao Controle Interno da Polícia Militar do Estado do Acre, e a Prestação de Contas Anual e ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14.º - O pessoal auxiliar empregado no Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, será prioritariamente do efetivo da Polícia Militar.

Art. 15.º - O Governo do Estado do Acre, através da Polícia Militar cobrirá as despesas da Policlínica da PMAC em relação à manutenção, reparação e conservação dos equipamentos, viaturas, da estrutura física das instalações da Unidade de Saúde da capital, e nas seções de saúde do interior.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 16.º - São beneficiários do FUNSAU, os contribuintes e seus dependentes legais regularmente inscritos no Fundo.

Art. 17.º - São considerados dependentes legais do Policial Militar para os efeitos deste Regulamento:

I - Cônjuge ou companheira (o);

II - Filhos menores de vinte e quatro anos, e inválidos ou interditos;

III - Adotivos ou tutelados mediante decisão judicial.

IV - Companheira (o) convivente, mediante justificação judicial, devidamente homologada pelo Poder Judiciário;

Art. 18.º - A (O) pensionista, beneficiária (o) titular do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, somente poderá cadastrar novo dependente no sistema quando se tratar de filho (a) natural seu com o titular gerador do direito à pensão, com base em certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade ou o reconhecimento judicial de paternidade.

Art. 19.º - Ocorrendo o falecimento do titular, seus dependentes inscritos, se houver, terão atendimento ambulatorial internamente de acordo com a assistência prevista neste regulamento, até o prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Neste período o (a) pensionista deverá expressamente manifestar-se pela adesão ao Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre e neste caso, não serão observadas as carências previstas no Art. 22 deste regulamento;

Art. 20.º - O beneficiário que for desligado, licenciado ou excluído da Polícia Militar e possuir débitos junto ao Fundo de Saúde obriga-se a quitação à vista ou parcelado de acordo com anuência do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DA INCLUSÃO, REINCLUSÃO e da EXCLUSÃO

Art. 21.º - A inclusão, reinclusão ou exclusão de dependentes far-se-á mediante requerimento do titular junto ao Diretor de Saúde;

Art. 22.º - A partir da reinclusão do Policial Militar e a inclusão dos dependentes do Policial Militar observar-se-á as seguintes carências:

I - 30 (trinta) dias para os casos de consultas médicas e exames de rotina à nível ambulatorial e clínicas credenciadas;

II - 06 (seis) meses para os casos de exames ou procedimentos de apoio à diagnóstico, com valores iguais ou superiores à 8 vezes o valor da mensalidade;

III - 10 (dez) meses nos casos de internação clínica, cirúrgica e obstétrica, exceto recém-nascido (até 30 dias) do policial militar.

Art. 23.º - Para efetivação da inclusão dos dependentes constantes nos itens do Art. 17, fica obrigatório a comprovação do vínculo de dependência econômica do policial militar, o qual será procedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento do policial militar;
- II** - Certidão de Nascimento ou Registro Civil do dependente a ser inscrito;
- III** - Cópia da decisão judicial da tutela definitiva;
- IV** - Documentos de identificação do dependente;

§ 1º - A exclusão do titular, dependente do policial militar e dos pensionistas far-se-á mediante requerimento do titular e entrega das carteiras do FUNSAU-PMAC.

§ 2º - Para os casos de titular ou de dependentes desligados voluntariamente pelo titular, ao serem reincluídos, aplicar-se-á novamente a carência nos termos do Art. 22, a contar da data deste ato.

Art. 24º - A inscrição implica em autorização automática dos descontos de contribuição, co-participação, à emissão de cartões (carteira do FUNSAU/PMAC) e outras despesas previstas nesta Portaria.

Art. 25º - A cada beneficiário será fornecido um documento de identificação, denominado: Carteira do FUNSAU-PMAC, cuja apresentação é obrigatória e indispensável nas Organizações de Saúde (direta ou indireta), para gozo dos benefícios do FUNSAU-PMAC.

§ 1º - A Carteira do FUNSAU-PMAC, dos dependentes do beneficiário, somente será expedida após apresentação da documentação comprobatória de sua dependência, capitulada no Art. 23 do presente Regulamento.

§ 2º - A Carteira do FUNSAU-PMAC será a princípio, revalidada a cada 04 (quatro) anos.

Art. 26º - Em caso de extravio ou perda da carteira do FUNSAU-PMAC, o beneficiário ou dependente deverá informar de imediato a Diretoria do FUNSAU da PMAC, ao tempo em que solicitará através de requerimento a emissão de 2ª via da mesma, mediante a autorização de lançamento de taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da mensalidade, a ser descontado nos vencimentos do titular a fim de cobrir despesas administrativas a esta correlata.

Parágrafo único - Ocorrerá a dispensa do pagamento da taxa supracitada, quando o extravio da carteira resultar de furto ou roubo, devidamente comprovado pelo registro do Boletim de Ocorrência, cuja cópia deve ser apresentada ao Setor de Cadastro.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO – HOSPITALAR

Art. 27º - O Estado do Acre proporcionará ao policial militar, aos pensionistas de militares e aos seus dependentes, bem como aos servidores civis a assistência médico-hospitalar através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 28º - A assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa, da reserva remunerada, reformados, pensionista de Policial Militar, servidor civil, será prestada nas condições da presente seção.

Art. 29º - A assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa, da reserva remunerada, reformados, pensionista de policial militar, servidor civil, em UTI, e UTI-NEO, será prestada preferencialmente através dos serviços de saúde do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 30º - O Fundo de Saúde dos policiais militares ativos, inativos, pensionistas e servidores civis da Polícia Militar do Estado do Acre, complementará a assistência médico-hospitalar prestada pelo Estado aos beneficiários regularmente cadastrados no FUNSAU/PMAC.

Parágrafo Único - A assistência médico-hospitalar para efeito deste Regulamento é o conjunto das atividades relacionadas a conservação e recuperação da saúde, compreendendo as seguintes assistências: médica, odontológica, psicológica, social, fisioterápica, nutricional, fonoaudiológica, prestadas sob as formas ambulatorial e hospitalar.

Art. 31º - A Assistência Médico-Hospitalar será prestada pelos:

- a) Hospitais da Rede Estadual de Saúde, incluindo-se os existentes no interior do Estado;
- b) Hospitais e Clínicas conveniadas; e,
- c) Médicos e Serviços Credenciados.

Art. 32º - A Assistência Odontológica será prestada no âmbito dos Gabinetes Odontológicos da Policlínica e Seções de Saúde das OPM's, onde existir.

Art. 33º - A Assistência Farmacêutica para pacientes em tratamento ambulatorial, somente será prestada, se houver medicamento disponível, repassado por órgão governamental estadual ou municipal de saúde, para esse fim.

Parágrafo Único - Os medicamentos recebidos gratuitamente desses órgãos, serão de igual título, dispensados pelas farmácias das OPM's.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA COBERTURA

Art. 34º - A cobertura proporcionada pelo Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, aos Policiais Militares estaduais e seus dependentes referente às ações e serviços de saúde ocorre no âmbito do Estado do Acre, podendo após análise do Conselho Deliberativo, e a devida aprovação pelo Sr. Comandante Geral da Corporação expandir-se para outros Estados.

Art. 35º - Para a efetiva cobertura assistencial aos policiais militares e dependentes devidamente cadastrados, o Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, proporciona duas modalidades de assistência: Direta em Rio Branco na Policlínica PMAC e nas OPM's do interior, quando houver, e Indireta, através da rede conveniada (Capital e Interior do Estado do Acre).

Art. 36º - O FUNSAU somente cobrirá internações hospitalares clínica, cirúrgica ou obstétrica em leito de enfermaria, e nos casos em que o Policial Militar desejar para si ou para seu dependente legal, internação em acomodações superiores aos padrões estabelecidos no convênio deverá arcar com os valores relativos à diferença, de forma integral.

Art. 37º - Os profissionais de saúde ainda que se encontrem de serviço (sobrevisto), não poderão, em razão de normas regulamentares das unidades de saúde, intervir ou conduzir a assistência ao paciente, principalmente em unidade de urgência e emergência, nestes casos somente farão "acompanhamento" da assistência.

Art. 38º - O policial militar, o pensionista, o funcionário civil da PMAC, desde que beneficiários do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, e seus dependentes, devidamente cadastrados no FUNSAU-PMAC, farão jus ao auxílio funeral, estipulado em 20 (vinte) vezes o valor da mensalidade, para auxiliar nos gastos com o funeral.

§ 1º - A solicitação deve ser feita mediante requerimento ao Diretor de Saúde no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

§ 2º - A dívida do dependente decorrente da assistência médico-hospitalar, que lhe foi prestada, será descontada normalmente do beneficiário titular, conforme tabela de descontos, prevista em Portaria específica da Direção de Saúde.

§ 3º - Em caso de falecimento do dependente as despesas com o funeral serão descontadas integralmente em desfavor do titular.

§ 4º - As despesas referentes ao "caput" deste artigo serão cobertas com recursos financeiros do Fundo de reserva compulsório do FUNSAU-PMAC.

§ 5º - As despesas médico-hospitalares dos beneficiários dependentes realizadas após o falecimento do beneficiário titular serão atribuídas à (ao) pensionista instituída(o).

Art. 39º - As despesas contraídas pelos policiais militares, pensionistas de policiais militares e seus dependentes e servidor civil, em hospitais, clínicas, médicos credenciados e serviços, serão cobertos pelo FUNSAU-PMAC, para posterior desconto em folha de pagamento, em desfavor do beneficiário titular, conforme tabela prevista em Portaria da Direção de Saúde.

SEÇÃO II

DO RESSARCIMENTO

Art. 40º - Os serviços cobertos pelo FUNSAU/PMAC, nos quais não haja conveniado, o beneficiário titular do FUNSAU/PMAC fará jus ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares, laboratoriais ou de apoio à diagnóstico, de acordo com a tabela de referência vigente e devidamente aprovada pela Diretoria de Saúde.

Parágrafo Único - Para efetivação do reembolso nas condições aqui previstas, o beneficiário deverá respeitar os requisitos, bem como os limites e coberturas previstos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 41º - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que a contribuição será restituída no mesmo valor cobrado, através de depósito bancário na conta do beneficiário titular.

Art. 42º - Em hipótese alguma será permitida a antecipação de contribuição de mensalidade para fins de percepção dos benefícios previstos nesse regulamento.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 43º - O FUNSAU não cobrirá quaisquer procedimentos de cunho estético, esportivo e todos que não possuam finalidade de recuperação de doenças ou de agravos à saúde, além dos descritos a seguir:

a) Cirurgia Plástica de qualquer natureza, salvo aquelas que visem reparar e resgatar funções, em decorrência de acidente ou doença. Não cobrirá ainda as complicações decorrentes de cirurgia estética;

b) Fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza, excetuando-se as de uso temporário, materiais especiais e os elementos de síntese óssea ligados ao ato operatório;

c) Tratamento Ortodôntico e reabilitação oral (próteses dentárias e implantes dentários);

d) Realização de check up;

e) Tratamento odontológico clínico e cirúrgico, exceto quando decorrente de acidente que ocasiona trauma devidamente comprovado com laudo do especialista, bem como quando realizado diretamente pela Policlínica (Ambulatório);

f) Tratamento Endodôntico, exceto quando realizado diretamente pela Policlínica (Ambulatório) mediante o pagamento de percentual a ser estipulado em Portaria específica da Diretoria de Saúde.

g) Tratamento Periodontal;

h) Cirurgia Bariátrica;

i) Vacinas / Imunizante / Dessensibilizantes;

j) Inseminação artificial;

k) Exames de DNA;

l) A cirurgia oftalmológica refrativa (cirurgia a laser de miopia/hipermetropia e astigmatismo), excetuando o grau de dependência visual superior a 4.0(quatro) graus.

m) Embalsamamento – dentro ou fora do estado do Acre;

n) Armação e lentes corretivas;

o) Quimioterapia, Radioterapia e Iodoterapia;

p) Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

q) Transplantes de órgãos de qualquer natureza;

r) Cirurgias cardíacas e procedimento terapêutico invasivo em cardiologia (angioplastia);

s) Epidemias e pandemias;

- t) Fisioterapia domiciliar;
- u) Translado em caso de falecimento.

Parágrafo Único - O rol supra tem caráter exemplificativo, os casos omissos deverão passar pelo crivo do conselho deliberativo, com a devida fundamentação médica.

Art. 44º - O Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, não proporcionará cobertura de despesas com transporte, traslado, alimentação e hospedagem de pacientes ou acompanhantes em tratamento dentro ou fora do Estado, nem de medicamentos extra-hospitalares.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 45º - Na capital do Estado, o encaminhamento do beneficiário do FUNSAU-PMAC para o atendimento indireto, será feito pela Policlínica PMAC e, no interior pelos profissionais lotados nas OPM's, autorizado para tal.

Art. 46º - Na cobertura direta, o beneficiário ou dependente cadastrado no Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, deverá, necessariamente, para efetivação de agendamento de consultas apresentar a carteira do FUNDO DE SAÚDE da PMAC.

Art. 47º - Na cobertura indireta (convênios) o instrumento legal que habilita o beneficiário ou dependente ao atendimento é a Guia de Encaminhamento (G.E), sendo que, para emissão da mesma, necessário se torna a apresentação por parte do beneficiário ou seu dependente legal, da CARTEIRA DO FUNDO DE SAÚDE.

Art. 48º - Não será permitido encaminhamento para assistência indireta de especialidades e serviços existentes no atendimento direto, salvo para DESCONTO INTEGRAL em desfavor do titular.

Art. 49º - Para a realização de exames laboratoriais e de imagem, bem como para internações clínicas e cirúrgicas, é indispensável a Guia de Encaminhamento (GE) contendo a indicação clínica de profissionais de saúde, salvo em retorno com o especialista.

Parágrafo único - Nos casos de exames laboratoriais e de imagem de alta complexidade, bem como para internações cirúrgicas eletivas, faz-se necessário a apresentação de requerimento ao Conselho Deliberativo, o qual terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para análise e deliberação.

Art. 50º - Os casos de urgência e emergência (clínica ou cirúrgica) deverão ser encaminhados prioritariamente ao Pronto Socorro da localidade (Unidade única no Estado de referência para urgência e emergência).

Parágrafo Único - Após o primeiro atendimento e estabilizado o paciente, a critério do médico assistente e se houver necessidade da permanência em regime de internação hospitalar, o beneficiário poderá ser transferido para unidade conveniada com o Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre.

Art. 51º - Nos casos de urgência, o beneficiário do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, deverá se dirigir a Unidade da Policlínica da PMAC para solicitar Guia de Encaminhamento (G.E.), devidamente autorizada, de acordo com o percentual previsto no Anexo I deste Regulamento, em desfavor do Policial Militar, e apresentar ao estabelecimento credenciado juntamente com a carteira do Fundo de Saúde da PMAC.

Art. 52º - Dependendo da situação financeira do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, o Chefe do Fundo de saúde poderá regular internamente, o

racionamento dos exames de alta complexidade, em conformidade com a receita e despesas do FUNSAU/PMAC e procedimentos cirúrgicos;

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos de que trata este Artigo cessarão tão logo se restabeleça o equilíbrio financeiro do FUNSAU/PMAC.

SEÇÃO II

DOS CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS

Art. 53º - O Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, poderá firmar convênios com Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Serviços, bem como credenciar sem vínculo empregatício médicos e cirurgiões-dentistas especializados, de acordo com as necessidades da demanda.

Parágrafo Único - Nas Unidades Militares do Interior, onde não houver consultórios médico-odontológico, os profissionais credenciados, atenderão os beneficiários do FUNSAU da PMAC em seus consultórios, nos horários normais aos de seus pacientes.

Art. 54º - A rescisão do convênio ou credenciamento ocorrerá sempre que houver desinteresse das partes na sua manutenção, condição que deverá constar de instrumento legal.

Art. 55º - O pagamento dos serviços prestados pelos convenientes e credenciados, bem como os pedidos de ressarcimentos deferidos serão feitos com base nos valores estabelecidos nos contratos, na tabela CBHPM estabelecida pelo FUNSAU/PMAC como sendo a de referência para a especialidade ou para os serviços de apoio à diagnóstico, ou ainda, nas revistas SIMPRO e BRASÍNDICE, nos casos de medicação e materiais - OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais).

SEÇÃO III

DO PESSOAL CIVIL

Art. 56º - Para o credenciamento, o médico ou cirurgião-dentista ou prestador de serviço de saúde deverá apresentar fotocópia do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, localização de seu consultório, horários de atendimento, Inscrição no Conselho respectivo e comprovação de especialidade.

Art. 57º - Os profissionais e técnicos de que trata o artigo 52 do presente Regulamento deverão ser selecionados ou credenciados pela Chefia do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, e lotados nas localidades em que se verificar a necessidade, conforme normatização específica.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 58º - A receita do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Civis da Polícia Militar do Estado do Acre, em princípio poderá ter a seguinte destinação:

- a) 80% (oitenta por cento) para as despesas com Assistência em saúde.
- b) 20% (vinte por cento) para despesas com aquisição de materiais de consumo, insumos, materiais permanentes e outras despesas.

Parágrafo Único - Os percentuais estabelecidos no presente artigo poderão ser alterados, mediante a prévia justificativa da aplicação da receita, após apreciação do Conselho Deliberativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59º - É expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo de Saúde dos Policiais Militares Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre, para empréstimos de qualquer natureza, sob qualquer pretexto.

Art. 60º - A utilização das viaturas, incluindo-se as do tipo ambulâncias, serão reguladas por normas específica da Diretoria de Saúde.

Art. 61º - Os casos excepcionais serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação, ouvido o Conselho Deliberativo.

Rio Branco-Ac, 06 de maio de 2021.

Paulo Cesar Gomes da Silva– CEL PM
Comandante Geral da PMAC

ANEXO I

Dispõe sobre os percentuais de descontos à título de coparticipação, prazos de parcelamento, desconto integral, internação e esclarecimentos a respeito dos serviços disponibilizados pelo Fundo de Saúde dos Policiais Militares aos beneficiários Ativos, Inativos, Pensionistas e Servidores Cíveis da Polícia Militar do Estado do Acre.

DOS PERCENTUAIS DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 1º - Para efeitos de aplicação dos percentuais de descontos, à título de coparticipação em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC, os procedimentos médicos, laboratoriais ou de apoio a diagnóstico, internações e materiais de uso cirúrgico, em UTI e UTI NEO, serão assim estratificados:

- a) Consultas;
- b) Exames Laboratoriais;
- c) Procedimentos médicos não classificados como cirurgia, exames de apoio a diagnóstico/Imagens; e,
- d) Cirurgias/Internações/materiais de uso cirúrgico/UTI/UTI NEO.

I - As consultas com valoração de até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

II - As consultas com valoração superior 2 (duas) vezes o valor da mensalidade, até 3 (três) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 40% (quarenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

III - As consultas com valoração superior a 3 (três) vezes o valor da mensalidade, até 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

IV - As consultas de urgência terão descontos de 70% (setenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC. Entende-se por consulta de urgência aquelas, cuja emissão de Guia de encaminhamento, sejam expedidas aos finais de semana e feriados, bem como aquelas cujo atendimento esteja sendo oferecido no âmbito interno da Policlínica e o beneficiário opte por realizar em unidade externa;

V - Os exames laboratoriais com valoração de até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

VI - Os exames laboratoriais com valoração superior à 2 (duas) vezes o valor da mensalidade, até 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 40% (quarenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

VII - Os exames laboratoriais com valoração superior a 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade, até 8 (oito) vezes serão considerados de alto custo e terão descontos de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

VIII - Os procedimentos médicos não classificados como cirurgia e os exames de apoio à diagnóstico/imagens com valoração de até 10 (dez) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

IX - Os procedimentos médicos não classificados como cirurgia e os exames de apoio à diagnóstico/imagens com valoração superior à 10 (dez) vezes o valor da mensalidade, até 17 (dezesete) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 40% (quarenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

X - Os procedimentos médicos não classificados como cirurgia e os exames de apoio à diagnóstico/imagens com valoração superior à 17 (dezesete) vezes o valor da mensalidade, serão considerados de alto custo e terão descontos de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XI - Os valores pagos à médico cirurgião ou à equipe médica cirúrgica com valoração de até 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XII - Os valores pagos à médico cirurgião ou à equipe médica cirúrgica com valoração superior à 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, até 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 40% (quarenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XIII - Os valores pagos à médico cirurgião ou à equipe médica cirúrgica com valoração superior à 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade até 300 (trezentas) vezes o valor da mensalidade, serão considerados de alto custo e terão descontos de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XIV - Os materiais (OPME - Órteses, Próteses e Materiais Especiais) utilizados em qualquer procedimento cirúrgico, em UTI e em UTI NEO com valoração de até 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XV

XVI- Os materiais-OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) utilizados em qualquer procedimento cirúrgico, em UTI e em UTI NEO com valoração superior à 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, até 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 40% (quarenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XVII- Os materiais- OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) utilizados em qualquer procedimento cirúrgico, em UTI e em UTI NEO com valoração superior à 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade até 300 (trezentas) serão considerados de alto custo e terão descontos de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XVIII- Os gastos hospitalares, decorrentes de internação cirúrgica ou clínica com valoração de até 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 30% (trinta por cento) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XIX - Os gastos hospitalares, decorrentes de internação cirúrgica ou clínica com valoração superior a 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade, terão descontos de 35% (trinta e cinco) em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

XX - A liberação dos materiais-OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) a serem utilizados em procedimentos cirúrgicos, previstos no item XVI, estará condicionada à depósito antecipado diretamente na conta corrente do FUNSAU/PMAC, na ordem de 30% (trinta por cento) do valor total da coparticipação do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

DO PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS

Art. 2º - Os percentuais de descontos referentes às despesas médico-hospitalares financiadas pelo FUNSAU deverão ser descontadas em desfavor dos beneficiários do FUNSAU e seguirão as formas de parcelamento de acordo com este Regulamento e o lastro financeiro do FUNSAU/PMAC:

I - Até 10 (dez) vezes o valor da mensalidade, poderá ser dividido em até 3 (três) parcelas;

II - Acima de 10 (dez) vezes o valor da mensalidade, até 20 (vinte) vezes o valor da mensalidade, poderá ser dividido em até 6 (seis) parcelas;

III - Acima de 20 (vinte) vezes o valor da mensalidade, até 40 (quarenta) vezes o valor da mensalidade, poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas;

IV - Acima de 40 (quarenta) vezes o valor da mensalidade, até 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, poderá ser dividido em até 18 (dezoito) parcelas;

V - Acima de 100 (cem) vezes o valor da mensalidade, até 200 (duzentas) vezes o valor da mensalidade, poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - Acima disso, compete ao Conselho deliberativo analisar, desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

DESCONTO INTEGRAL

Art. 3º- Sofrerão desconto integral, os seguintes procedimentos:

I - Todos os serviços existentes no atendimento direto, ou seja, no âmbito interno da Policlínica, quando o beneficiário optar pelo atendimento indireto;

II - Vasectomia ou laqueadura quando realizada de modo isolado;

III - Tratamentos/acompanhamentos em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, bem como exames de apoio à diagnóstico das mesmas especialidades, quando realizado nos termos do Artigo 48 deste Regulamento;

IV - Consultas com nutrólogo e exames que advém das consultas;

V - Atendimento/procedimento com podólogo;

VI - Auxílio funeral pago aos dependentes do titular;

VII - A realização de exames para fins de concurso público.

Parágrafo único - Outros atendimentos/serviços médicos poderão sofrer desconto integral, por decisão do Conselho Deliberativo, não sendo o rol supra exaustivo, objetivando-se sempre manter o equilíbrio financeiro do Funsau.

DO RESSARCIMENTO

Art. 4º- Os serviços cobertos pelo FUNSAU/PMAC, nos quais não haja conveniado, o beneficiário titular do FUNSAU/PMAC fará jus ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares, laboratoriais ou de apoio à diagnóstico.

Art. 5º- Para solicitação dos serviços do reembolso o beneficiário deverá respeitar os limites e coberturas deste Regulamento e considerar as seguintes condições:

- a) Autorização prévia (antes da realização dos serviços) do Conselho Deliberativo obtida mediante requerimento;
- b) Apresentação de documentos médico-hospitalares que possibilitem a comprovação do evento, com notas fiscais em nome do beneficiário ou de seus dependentes e relatórios do médico assistente, declarando: diagnóstico, tratamento efetuado, data de atendimento, conta hospitalar discriminada, inclusive relações de materiais e medicamentos consumidos, recibos de honorários dos médicos assistentes, auxiliares e outros, discriminando as funções e, se for o caso, a duração do ato anestésico. Os comprovantes relativos aos serviços auxiliares somente serão pagos se solicitados pelo médico assistente;
- c) A solicitação de reembolso das despesas deverá ser realizada através de requerimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da alta médica ou da realização do procedimento, sendo anexada ao mesmo a documentação pertinente e encaminhada à auditoria;
- d) O beneficiário perderá direito ao reembolso quando ficar comprovada omissão ou apresentação de informações inverídicas;
- e) Serão indeferidos os pedidos de reembolso, cujos comprovantes contenham emendas ou rasuras ou que estejam ilegíveis, com dupla grafia ou emitidos há mais de 90 (noventa) dias.

DA TRANSFERÊNCIA DA INTERNAÇÃO PELO FUNSAU PARA O SUS

Art. 6º - Havendo necessidade de transferência do paciente internado pelo Fundo de Saúde para uma UTI e UTI-NEO, essa assistência será prestada preferencialmente através dos serviços de saúde do SUS (Sistema Único de Saúde). Em caso de indisponibilidade de vaga no momento, excepcionalmente haverá autorização do Conselho Deliberativo para os casos devidamente cobertos pelo Funsau.

§ 1º - No ato da transferência a família será orientada quanto ao preenchimento da Carta de Solicitação para a vaga na regulação pelo SUS, autorizando a transferência imediata do paciente diante da disponibilidade de vaga pelo SUS.

§ 2º - Havendo recusa quanto a anuência da família para a transferência da internação pelo SUS, a família será cientificada formalmente de que os gastos hospitalares sofrerão terão descontos de 50% (cinquenta) por cento em desfavor do beneficiário titular do FUNSAU/PMAC;

Art. 7º - O Conselho Deliberativo deverá anualmente rever os percentuais e demais especificidades previstas neste Anexo, submetendo as devidas alterações a apreciação pelo Comando da Corporação, objetivando sempre o equilíbrio financeiro do Fundo de Saúde.

Rio Branco-Ac, 06 de maio de 2021.

Paulo Cesar Gomes da Silva – CEL PM
Comandante Geral da PMAC



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR GOMES DA SILVA, Comandante Geral**, em 12/05/2021, às 09:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1535150** e o código CRC **2EAC7648**.